

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 2012

Institui a Bolsa-Artista.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, é de lavra do nobre senador Inácio Arruda e visa instituir a *Bolsa-Artista*.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora estejam em vigor políticas públicas no âmbito da cultura, aprimoramentos são sempre possíveis e desejáveis.

A proposta que ora analisamos – ao instituir a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas

amadores e profissionais em diversas áreas de atuação – propõe mais um mecanismo de fomento à cultura no País.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que, se foi possível criar uma bolsa para atender ao setor do esporte – a Bolsa-Atleta, cuja origem foi iniciativa parlamentar – por que não para a cultura, beneficiando-se desse precedente e dessa experiência?

É verdade que a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) inclui entre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, aqueles que atendam o objetivo de incentivar a formação artística e cultural, mediante a **concessão de bolsas** de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, **artistas** e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil (art. 3º, “a”).

Ocorre que o atendimento aos objetivos elencados **não se dá de forma cumulativa**, isto é, pode, **ou não**, haver projeto com esse objetivo e, mesmo no caso da formação, o projeto pode se referir a prêmios e, não necessariamente, a bolsas. Ademais, as bolsas, na legislação atual, aparecem vinculadas ao sistema da Lei Rouanet, de renúncia fiscal.

Também é verdade que a **Fundação Nacional de Artes - Funarte** tem lançado editais com concessão de bolsas, nos últimos anos. Assim, foram concedidas bolsas referentes a Estímulo à Produção em Artes Visuais (2013), Formação em Artes Circenses (2013), Interações Estéticas-residências artísticas em Pontos de Cultura (2012), Aperfeiçoamento Técnico e Artístico em Música, Produção Crítica em Culturas Populares e Tradicionais, Criação Literária e Estímulo à Criação Artística em Artes Visuais. Em conjunto com a Fundação Biblioteca Nacional, a Funarte proporcionou, ainda, a bolsa de Circulação Literária.

Essas bolsas estão sujeitas às normas da Portaria nº 29/09, do Ministério da Cultura-Minc, que prevê que o edital de seleção pública para apoio a projetos culturais deverá especificar os critérios de avaliação e expressar as etapas do processo seletivo, garantindo a publicidade de seus atos (art. 1º, § 1º do Anexo à Portaria). Trata-se de um avanço. Entretanto, não há uma regra para a regularidade do lançamento dos editais e das áreas que serão beneficiadas, assim como para os respectivos valores.

Em relação ao audiovisual, a oferta de bolsas é apenas eventual, por parte da Secretaria de Audiovisual do MinC.

A sistemática propugnada pelo Procultura (Substitutivo ao PL nº 1.139/07- art. 3º, §1º, VI) prevê a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas, no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira.

Entre as diretrizes, estratégias e ações previstas no vigente Plano Nacional de Cultura - PNC, instituído pela Lei nº 12.343/10, destaca-se o objetivo de permitir aos criadores o acesso às condições e aos meios de produção cultural. Para tanto o PNC prevê:

*“3.4.1 **Criar bolsas**, programas e editais específicos que diversifiquem as ações de fomento às artes, estimulando sua presença nos espaços cotidianos de experiência cultural dos diferentes grupos da população e a promoção de novos artistas”.*

Assim, o projeto em análise favorece a cultura e os artistas brasileiros, na mesma medida em que se coaduna com a lei em vigor, referente ao PNC e com a proposta, em discussão, do Procultura.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.281, de 2012.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator